

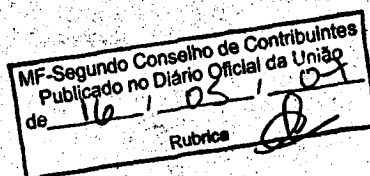


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

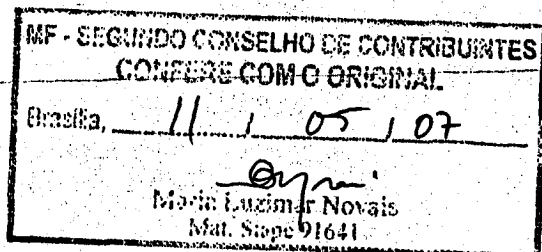
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 15374.000008/00-13
Recurso nº : 136.333
Acórdão nº : 204-02.035



Recorrente : CRAFT ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



PI. COMPENSAÇÃO. É ônus do contribuinte comprovar através de documentos a compensação a que diz ter direito, não o fazendo torna-se obrigatório o lançamento do tributo não recolhido a teor do que prescreve o art. 142 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRAFT ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

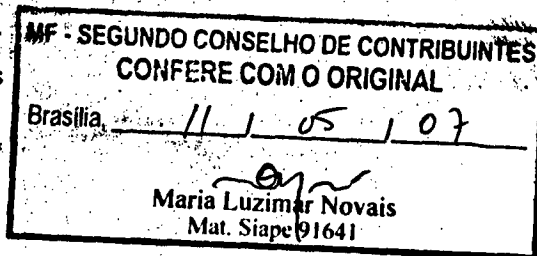
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000008/00-13
Recurso nº : 136.333
Acórdão nº : 204-02.035



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CRAFT ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo, ora recorrente foi lavrado o presente auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS nos períodos compreendidos entre 07/96 e 07/97.

O Enquadramento Legal da presente autuação foi o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigos 2º, 3º, 8º e 9º das Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95, e suas reedições.

Em sua impugnação (fls. 115/118) a contribuinte alegou que a fiscalização se equivocou, pois os valores lançados foram compensados com créditos recolhidos indevidamente na vigência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/95.

Afirmou que a compensação foi efetuada por conta própria conforme autorizava a IN/SRF nº 67/92 vigente à época dos fatos e nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A DRJ no Rio de Janeiro-RJ baixou o processo em diligência a fim de verificar se as compensações alegadas pela contribuinte foram devidamente registradas nos assentos contábeis da empresa.

Em resposta ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fl. 189 lavrou-se Termo de Constatação Fiscal de fl. 192 assinado pelo contador da empresa onde esclarece que “*não encontrou os Livros Diário e Razão do período solicitado e que a empresa não teve o cuidado de guardar o material, tendo em vista que o imposto não é apurado contabilmente e sim por homologação e que já apresentou a Receita Federal as guias do período recolhidas indevidamente, que servem de comprovação do pagamento dos valores apurados pela fiscalização.*”

Transcorrido *in albis* o prazo para contribuinte se pronunciar a respeito da Informação Fiscal de fls. 193, o processo retornou à 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que mediante a prolação do Acórdão DRJ/RJOII nº 11.854, de 23 de março de 2006 julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/07/1996 a 31/07/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO – A comprovação documental da opção do contribuinte pela compensação se dá pelo registro contábil da operação em sua escrituração.

PIS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

11 MHL 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000008/00-13
Recurso nº : 136.333
Acórdão nº : 204-02.035

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07


Maria Luzimar Novais
Mat. Siap nº 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Notificado da decisão retro em 11 de maio de 2006 a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 05 de junho de 2006, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Foi efetuado arrolamento para garantir o seguimento do recurso (fls. 219) nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000008/00-13
Recurso nº : 136.333
Acórdão nº : 204-02.035

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, versa a controvérsia a respeito da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS nos períodos compreendidos entre 06/96 e 07/97.

De início observa-se que a recorrente em momento algum contestou os valores da Contribuição para o PIS lançados de ofício, restringindo seu recurso voluntário à alegação de havê-los compensado com o próprio PIS pago indevidamente nos moldes dos Decretos - Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1995.

Todavia, compulsando os autos não se verifica qualquer registro contábil da alegada compensação, e mesmo quando intimada da diligência de fl. 186 proposta no sentido de comprovar a compensação documentalmente o preposto/contador informou que a empresa não cuidou de guardar os Livros Diário e Razão do período solicitado.

Mesmo em grau de recurso a contribuinte não faz prova do seu suposto direito apenas informando que compensou o tributo aqui lançado com o crédito tributário decorrente de recolhimento a maior do próprio PIS.

Ora, apesar da compensação ser um direito discricionário, a contribuinte deve exercê-lo dentro das condições previstas na legislação que disciplina a matéria.

De acordo com o art. 170 do CTN a compensação será efetuada "nas condições" que a lei estipular. Nesta esteira foi editada a Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu:

Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Nesta mesma esteira foi editado o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que detalhou a matéria em seu art. 1º:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000008/00-13
Recurso nº : 136.333
Acórdão nº : 204-02.035

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/10/07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Portanto, a compensação efetuada por conta própria não tem o condão de extinguir o crédito tributário, uma vez que este somente se extingue com o deferimento ou homologação por parte da autoridade competente do pedido de compensação efetuado junto à Secretaria da Receita Federal.

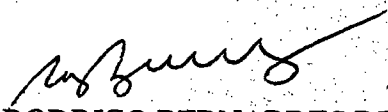
Por oportuno, ~~deve-se esclarecer que neste julgamento não se está negando o~~ direito aos créditos do recorrente, mas tão somente afirmando que para que se realize a compensação com eventuais débitos devem ser seguidos os preceitos estabelecidos pela legislação vigente.

Esclareça-se ainda que neste julgamento não se está negando o direito aos créditos do recorrente, mas tão somente afirmando que para que se realize a compensação com eventuais débitos devem ser seguidos os preceitos estabelecidos pela legislação vigente.

Assim, correta a autuação procedida pelo Fisco.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO